



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.676/2002

Dispõe sobre a realização de feiras com vendas a varejo no Município de Mariana e dá outras providências

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Definições preliminares

Art. 1º - Entende-se por “feira” a atividade com fins comerciais informal e eventual, realizada em espaço público aberto ou fechado e que tenha por objeto a venda ou exposição de produtos.

Art. 2º - Para os fins desta lei as feiras se classificam em:

- a) Feiras Livres;
- b) Feiras Culturais;
- c) Feiras de Ocasão ou de Setor.

Art. 3º - As feiras poderão ser realizadas no Município de Mariana, em locais abertos ou fechados, pré-determinados, dependendo para tanto de licença especial do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei e regulamentos pertinentes.

Art. 4º - Considera-se local aberto, para efeito de que trata o artigo anterior, os logradouros públicos ou área de terreno público ou particular, que contenha infra-estrutura para tal fim.

Art. 5º - Por local fechado para efeito de que trata o artigo 3º, entende-se os galpões, salões, armazéns, ginásios e outros espaços públicos ou privados onde a entrada possa ser controlada.

Capítulo II Das Feiras Livres

Art. 6º - As feiras livres são atividades de comércio praticadas por pessoas físicas, em vias ou espaços públicos, devidamente autorizadas pelo Órgão competente.

Art. 7º - A Permissão para instalação de barracas em feiras livres, ainda que nas calçadas ou logradouros públicos não exime o permissionário do cumprimento da legislação tributária, sanitária e de posturas do Município, entre outras correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Para os fins desta lei consideram-se Feiras Livres os eventos que se destinam:

- a) a venda à varejo de hortifrutigranjeiros;
- b) a venda de automóveis usados, por particulares.

Art. 9º - Não serão admitidas como atividades de “feira livre” o comércio de produtos industrializados, eletrônicos, brinquedos, medicamentos, artigos de vestuário, materiais de construção, produtos fumígenos, bebidas, perfumaria, materiais inflamáveis ou perigosos.

Capítulo III Das Feiras Culturais

Art. 10 – São chamadas feiras culturais os eventos promovidos pelo Poder Público ou por particulares, em espaço aberto ou fechado e que tenha por finalidade exclusiva:

- a) a venda de comida e bebidas típicas;
- b) a exposição e venda de artigos artesanais;
- c) a exposição e venda de trabalhos artísticos;
- d) a exposição e venda de livros.

Art. 11 - As feiras culturais, definidas nos calendários da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e os eventos que se destinem à exposição e promoção do artesanato e culinária local, poderão ser realizadas no interior dos prédios públicos, desde que comportem o fluxo de pessoas e ofereça a segurança mínima necessária.

Art. 12 - Durante as festividades populares, promovidas pelo Poder Público ou por particulares, será permitida a venda de alimentos ou bebidas por ambulantes, em barracas ou veículos apropriados, devidamente licenciados pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Capítulo IV Das Feiras de Ocasão ou de Setor

Art. 13 – Para os fins desta lei são chamadas feiras de Ocasão ou de Setor os eventos promovidos em espaço aberto ou fechado que tenham por objeto:

- a) a exposição e a venda de produtos industrializados, artigos de vestuário, veículos, eletrônicos, brinquedos, materiais de construção e outros produtos manufaturados;
- b) os leilões públicos de gado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) outros eventos de natureza comercial promovidos por comerciantes ou associações que representam segmentos do comércio ou da indústria, que visem o lançamento, apresentação ou a popularização e o comércio em massa de produtos.

Parágrafo Primeiro: É vedada a realização de feira que promova a divulgação, popularização, comércio ou publicidade de produtos fumígenos, medicamentos, armas, explosivos, produtos inflamáveis ou perigosos.

Parágrafo Segundo: As feiras idealizadas com intuito de promover a venda de materiais de cunho erótico, entre estes as fitas de vídeo, fotos e artigos afrodisíacos deverão ser realizadas em ambiente fechado e com entrada controlada, não permitido-se o ingresso de menores.

Art. 14 – As Feiras de Ocasão ou de Setor deverão requerer autorização especial do Poder Público, com antecedência mínima de 45 dias da realização do evento, especificando:

- a) o local onde será realizado o evento;
- b) o nome, endereço, e identificação dos organizadores, expositores e participantes;
- c) a quantidade de visitantes esperada, e estimativa de pico no fluxo de pessoas.

Parágrafo único: recebido o requerimento de realização da feira a Secretaria Municipal de Administração, Indústria, Comércio e Desenvolvimento expedirá comunicado à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana, para os fins do art. 15, alínea “f”.

Art. 15 - Entre outras exigências que poderão ser formuladas pela Fiscalização Municipal e pela Diretoria de Segurança Municipal e Defesa Civil, as feiras de Ocasão ou de Setor realizadas no Município deverão observar, conforme o caso:

- a) a colocação de extintores de incêndio em local de fácil acesso;
- b) a existência de sanitários adequados e em quantidade suficiente para a previsão de visitantes;
- c) que o local seja de fácil acesso e a saída tenha boa ventilação;
- d) a manutenção de pessoal de segurança no local em quantidade suficiente para garantir a segurança das instalações e o bem estar e tranquilidade dos visitantes;
- e) a facilidade de acesso a pessoas idosas ou deficientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) a reserva de espaço de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para os comerciantes estabelecidos em Mariana, e que se dediquem ao mesmo ramo de comércio do segmento da feira

Parágrafo Único: Os organizadores da feira ficarão liberados da reserva de espaço prevista no parágrafo anterior, podendo destiná-lo a qualquer interessado, se no prazo de 10 (dez) dias da comunicação mencionada no parágrafo único do artigo anterior a ACIAM não manifestar interesse em ocupá-lo com expositores locais.

Capítulo V

Das Obrigações dos Expositores e Promotores de Feiras

Art. 16 - São obrigações comuns aos promotores de feira, expositores e feirantes em qualquer modalidade:

- a) possuírem licença de instalação expedida pela Prefeitura Municipal;
- b) portarem Alvará Sanitário quando a lei o exigir;
- c) pagar os tributos municipais devidos pela atividade.

Parágrafo Único: Estende às relações comerciais efetivadas em feiras as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 17 – São Obrigações específicas dos promotores de Feiras de Ocasão ou de Setor, extensiva aos expositores, além de outras mencionadas nesta Lei:

- a) registrar-se no Cadastro Estadual de Promotores de Eventos (CEPE);
- b) ceder às Secretarias de Estado e do Município ou aos segmentos organizados da Indústria, Mineração e Comércio sediadas no Município, livre de qualquer ônus, espaço para a instalação de Centros de Informação correspondentes a até 5% (cinco por cento) da área total coberta utilizada para a realização do evento;
- c) portar comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município;
- d) escriturar por meio de Notas Fiscais ou documentos equivalentes os negócios realizados na feira;
- e) comprovação de contratação de seguro contra incêndio e acidentes de terceiros com cobertura para todo o espaço da feira;
- f) portar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Jurídica do organizador da feira e dos expositores.

Parágrafo único: Os expositores deverão manter no local de realização da feira as notas fiscais de compra das mercadorias nacionais e guias de liberação expedidas pela Secretaria da Receita Federal e regularização da mesma junto ao Fisco Estadual para mercadorias importadas, sob pena de apreensão das mesmas, sem prejuízo de outras sanções fiscais e penais previstas em Lei, estando também obrigado, ao realizar a venda de qualquer produto a emitir nota fiscal nos termos e para os fins da legislação vigente.

Art.18 - As despesas necessárias para a instalação das Feiras correrão por conta exclusiva dos respectivos organizadores que, por sua vez, poderão cobrar a participação dos feirantes ou expositores para a cobertura dos gastos realizados com a instalação e funcionamento da feira, bem como as propagandas em rádios, TV's, panfletos, dentre outros, cujo texto deverá ser de prévio conhecimento da Prefeitura de Mariana.

Capítulo VI Do Comércio Regular e Eventual

Art. 19 - As empresas que se dediquem ao comércio dos produtos mencionados no artigo 13, "a" e os promotores de feiras de Ocasão ou de Setor não poderão expor seus produtos nas calçadas ou estabelecerem ponto de venda fora dos estabelecimentos licenciados.

Art. 20 - O estabelecimento comercial regularmente instalado no Município terá seu horário de funcionamento definido no Alvará de Licença, devendo manter suas portas abertas pelo menos três dias por semana, não se permitindo o comércio eventual realizados estes estabelecimentos.

Art. 21 – Ressalvado o disposto no artigo 11, os prédios públicos não serão utilizados para exposição e venda de produtos, salvo com autorização da Câmara Municipal.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 22 - O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, implicará na aplicação de multa correspondente a 5.000 UPFM (cinco mil Unidades Padrão de Referência Municipal) por expositor.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 23 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto as disposições constantes nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 17 de setembro de 2002.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal